



**ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL
ITAPECERICA DA SERRA**

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 015/2025

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE PREÇAS,
PARQUES, JARDINS E PRAÇA DE ESPORTES.**

REQUERENTE, VZO ENGENHARIA LTDA, com sede à Rua Girassol, 139, conjunto 84, Vila Madalena, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.919.942/0001-29, neste ato representado por THIAGO LUIZ LEME BESSA PEREZ, portador da cédula de identidade R.G. nº 32.637.927-7 – SSP/SP, CPF/MF 294.160.648-31, com base no item 11 do Edital de Licitação em epígrafe, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre salientar que a abertura de prazo para apresentação das razões de recurso se deu no dia 30/07/2025, pelo sistema eletrônico de processamento da licitação, determinando prazo para apresentação para 04/08/2025, de acordo com o item 11 do Edital, portanto, a presente peça recursal é apresentada tempestivamente, inclusive conforme os termos estipulados na Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021, artigo 165.



RECURSO CONTRA A CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA BONRRUQUE CONSTRUTORA LTDA

Em 30/07/2025, a empresa Bonrruque Construtora Ltda, foi declarada vencedora e habilitada no procedimento licitatório em epígrafe, entretanto, tal decisão é equivocada e precisa ser reformada para que não se macule o procedimento licitatório de ilegalidade.

Em síntese a empresa ora recorrida apresentou Lance final no valor de R\$ 4.073.241,60 (quatro milhões, setenta e três mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), composto conforme Planilha Orçamentária, pelos custos, BDI declarado em Composição de 22,47% (vinte e dois vírgula quarenta e sete por cento), e Encargos Sociais e Trabalhistas, também conforme Composição apresentada juntamente com a proposta, de 156,70% (cento e cinquenta e seis mil vírgula setenta por centos).

O Valor Estimado no Edital de Licitação é de R\$ 5.818.982,90 (cinco milhões, oitocentos e dezoito mil, novecentos e oitenta e dois reais e noventa centavos), e portanto, de acordo com a Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, que em seu artigo 59 § 4º, trata como inexequíveis as propostas inferiores a 75% do valor de referência orçado pela Administração, no caso de obras ou serviços de engenharia, os valores inferiores à R\$4.364.237,17 (quatro milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, duzentos e trinta e sete reais e dezessete centavos), deveriam, neste procedimento licitatório, ser considerados como inexequíveis.

O parâmetro disposto pela legislação serve como indício de inexequibilidade (Acórdão TCU 465/2024 – presunção relativa de inexequibilidade), portanto, quando essa referência é superada compete a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida Lei, oferecer a concorrente a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Ocorre, porém, que apesar de ter ofertado 30,00% (trinta por cento) de desconto em relação ao valor de referência orçado pela Administração, superando em muito o limite estipulado pela legislação, não foi realizada diligência junto a licitante para que esta demonstrasse a exequibilidade de sua Proposta.

A comprovação de exequibilidade é um ônus da licitante e não o contrário, ou seja, a proponente a partir de justificativas devidamente evidenciadas deve demonstrar a viabilidade da execução do objeto, nas condições estabelecidas pelo edital, pelo preço ofertado.

A Administração por sua vez, tem o dever de exigir em diligências os documentos suficientes para a demonstração de exequibilidade e examinar de maneira objetiva e imparcial a documentação remetida, não cabendo ao Órgão Público supor, prever ou interpretar o propósito dos elementos impetrados pela licitante.

Contudo, no caso em exame, nem o Agente de Contratação exigiu documentos para corroborar a exequibilidade da Proposta Vencedora, nem o licitante remeteu tal documentação, e na contramão do quanto exigido em Lei,



e contrariando a orientação dos Tribunais de Conta, a Comissão de Licitação, presumiu que os preços são exequíveis, mesmo extrapolando o limite legal, e sem a apresentação de qualquer documentação para embasar tal presunção, e declarou a ora recorrida vencedora do certame.

Ora, tal decisão, além de ilegal, ainda acarretará grave risco para a futura contratação e para todos os envolvidos na futura prestação de serviços, caso não seja revertida. Isso ocorre porque, ao analisarmos os preços unitários propostos, encontramos vários itens que são compostos apenas por mão de obra, onde podemos calcular se a empresa está respeitando o dissídio da categoria.

Para nossa surpresa, a empresa Bonrruque está propondo em seus preços unitários valores para a Mão de obra que não são suficientes para arcar com os valores do salário mínimo definido na Convenção Coletiva da Categoria, SINDUSCON x SINTRACON, vigentes a partir de Maio de 2025, qual seja, R\$ 9,95/h. (anexamos a convenção coletiva)

Notamos que para a composição do item 03.01.020 “DEMOLIÇÃO MANUAL DE CONCRETO SIMPLES”, a empresa ora recorrida ofertou o Valor Unitário de R\$ 137,92/m³, o que conforme se comprova na Composição de Preço Unitário a seguir transcrita, determina o Valor do Salário com os Encargos Sociais R\$ 12,58/h.

2.1. 03.01.020 Demolição manual de concreto simples (M3)						
Mão de Obra		FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
B.01.000.010146	Servente	SP Obras	H	11,0000	R\$ 18,57	R\$ 204,29
TOTAL Mão de Obra:						R\$ 204,29
VALOR:						R\$ 204,29

Os Encargos Sociais incidentes sobre a Mão de Obra, sem desoneração, propostos pelo Bonrruque em sua Proposta, conforme Composição de Encargos Sociais apresentada para Horistas, 156,70%, ou seja, após pagar os encargos sociais e trabalhistas incidentes sobra a mão de obra do SERVENTE da composição acima, restariam apenas R\$ 4,84/h, valor muito inferior ao definido pela Convenção Coletiva.

Isto refere-se a análise de apenas um item de serviços, porém resta claro que ou a empresa reservou valor inferior aos necessários para pagar os salários, o que acarretará à não execução do contrato, ou pretende empregar mão de obra escrava no canteiro de obras, recebendo abaixo do salário-mínimo, o que é crime, e também acarretará na paralisação do contrato e não entrega das obras à Administração.

Frise-se, para a comprovação da exequibilidade dos preços o Agente de Contratação poderá efetuar diligência solicitando a Composição de Preços Unitários, coeficientes de produtividade da equipe, composição de Taxas de Encargos Sociais para horistas e menselistas, de forma que através destes relatórios seja possível se verificar que os valores ofertados são suficientes para arcar com todas as despesas diretas, indiretas, obrigações legais, fiscais e trabalhistas incidentes e decorrentes da execução do objeto licitado.



Entretanto, conforme demonstrado a empresa errou em sua proposta, ao não considerar o valor correto da mão de obra, tornando-a inexecutável, e deve, portanto, ser desclassificada do certame. Isso, constatamos, sem que a Comissão diligenciasse junto à Bonrruque para verificar os preços unitários, de forma que é alarmante o Registro de tais preços sem a verificação se são exequíveis.

Cumprir salientar, que não basta argumentar, ou declarar, que possui mão de obra, uma vez que os salários deverão ser pagos, respeitando-se os pisos salariais estabelecidos, bem como todas as obrigações com saúde e segurança do trabalho, e ainda, deverão ser quitados todos os Encargos Sociais e Trabalhistas, estabelecidos na Legislação Trabalhista.

Resta claro que, o valor proposto, não é suficiente sequer para pagamento do piso salarial da categoria, que dirá dos encargos sociais e trabalhistas.

As convenções coletivas são fontes de produção normativa típica do Direito do Trabalho. Fruto do princípio da autonomia privada coletiva dos atores sociais interessados e tem por objetivo a regulação das normas de trabalho entre as partes prevenindo-se o conflito. Este importante instrumento gera efeitos que alcançam todos os contratos individuais de trabalho e vincula empregados e empregadores.

Todos são obrigados ao seu cumprimento.

Por esse motivo, a convenção coletiva tem força obrigacional entre um ou mais sindicatos de empregadores e de empregados. Ela define as condições de trabalho que vão atuar sobre todos os trabalhadores das empresas, e sua aplicação independe se o trabalhador é ou não filiado/associado ao sindicato, pois o efeito de suas normas é erga omnes (artigo 611 da CLT).

Para os atores desta negociação a convenção é o instrumento vital para o estabelecimento de direitos e obrigações, de garantias e condições de trabalho, formulados por aqueles que conhecem o setor de que são protagonistas e, por isto mesmo, toda a sociedade a ele se curva e o aceita. Destaca-se, a importância obrigatória do seu cumprimento seja por força de imposição legal, seja porque é lei entre as partes. A convenção possibilita a pactuação de regras que não têm previsão direta nas Leis ou de difícil celebração em contrato individual. Ela suprime esta lacuna e traz segurança jurídica às partes.

É um instrumento de valorização da negociação coletiva, com reconhecimento constitucional como se vê do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, isto é, a Constituição reconhece, expressamente, a validade dos instrumentos resultantes da negociação coletiva, conferindo-lhes status de lei entre as partes.

A obrigatoriedade do cumprimento das normas coletivas e a necessária observância de seus limites fazem da Negociação Coletiva instrumento da maior importância e relevância dentro das relações de trabalho. Elevada à condição de lei entre as partes seus efeitos são impositivos, isto é, obrigacionais.



Conforme exposto, não é direito do empregador contratar colaboradores com salários abaixo dos pisos estabelecidos nas Convenções Coletivas do Trabalho, de forma que os preços apresentados pela ECG, não são exequíveis, posto que não prevê fundos suficientes sequer para pagamentos dos valores salariais de acordo com as regras trabalhistas vigentes.

1) DO PEDIDO

Diante de todo quanto exposto, nada mais é necessário para demonstrar que a Proposta de Preços apresentada pela Bonrruque jamais poderia ter sido declarada vencedora, posto que não é exequível, e de grande risco para a Administração Municipal, portanto deve ser reformada a decisão que a classificou no certame.

Ainda que essa não seja a visão do Agente/Comissão, deve ser reformada a decisão para que a nova análise da proposta com o diligenciamento necessário e a apresentação das Composições de Preços Unitários de forma a restar demonstrada a capacidade de tal proposta em arcar com as obrigações salariais, os encargos sociais e trabalhistas previstos na legislação e todas as demais obrigações e responsabilidades decorrentes da atividade econômica inerente a execução do objeto do futuro contrato.

São Paulo, 01 de agosto de 2.025.

THIAGO LUIZ LEME BESSA PEREZ
SÓCIO DIRETOR
R.G.: 32.637.927-7 – SSP/SP
C.P.F.: 294.160.648-31